

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1991

que autoriza os Estados-membros a admitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfazem as exigências da Directiva 66/404/CEE do Conselho

(91/409/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta os pedidos apresentados por determinados Estados-membros,

Considerando que, em todos os Estados-membros, a produção de materiais de reprodução das espécies enunciadas no anexo é deficitária e, por esse facto, não permite prover ao abastecimento de materiais que satisfaçam as exigências da Directiva 66/404/CEE;

Considerando que os países terceiros também não têm a possibilidade de fornecer em quantidade suficiente materiais de reprodução das espécies que oferecem as mesmas garantias que os materiais de reprodução produzidos na Comunidade e que satisfazem todas as disposições da referida directiva;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, autorizar os Estados-membros a admitir, por um período limitado, a comercialização dos materiais de reprodução das espécies em causa, sujeitos a exigências reduzidas em relação à origem, a fim de cobrir o défice em material de reprodução que satisfaça as exigências da Directiva 66/404/CEE;

Considerando que, por razões de ordem genética, esses materiais de reprodução devem ser colhidos nos locais de

origem na área das espécies em causa e que, para assegurar a sua identidade, é necessário que sejam fornecidas as melhores garantias possíveis;

Considerando que é conveniente, além disso, autorizar cada um dos Estados-membros a admitir a comercialização no seu território de sementes sujeitas a exigências reduzidas em relação à origem, bem como das suas plântulas, cuja comercialização foi admitida nos outros Estados-membros por força da presente decisão; que tal medida pode permitir trocas comerciais intracomunitárias dos materiais de reprodução em causa e satisfazer mais cabalmente as necessidades dos Estados-membros interessados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. Os Estados-membros ficam autorizados a admitir a comercialização no seu território das sementes sujeitas a exigências reduzidas em relação à origem, em conformidade com o anexo e na condição de que a prova prevista no artigo 2º, no que diz respeito ao local de proveniência e à altitude a que as sementes foram colhidas, seja fornecida.

2. Os Estados-membros ficam igualmente autorizados a admitir no seu território a comercialização das sementes admitidas nos outros Estados-membros a título da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2326/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

3. Os Estados-membros ficam igualmente autorizados a admitir a comercialização no seu território de plântulas provenientes das sementes acima mencionadas.

#### Artigo 2º

1. A prova referida no nº 1 do artigo 1º é considerada como fornecida quando as sementes forem da categoria «materiais de reprodução identificados» do sistema OCDE (Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos) para o controlo dos materiais florestais de reprodução destinados ao comércio internacional ou de outra categoria definida nesse sistema.

2. Se o sistema OCDE referido no nº 1 não for aplicável no local de proveniência, são admitidos outros documentos comprovativos oficiais.

3. Quando, em relação à espécie *Pinus strobus*, não for possível fornecer documentos comprovativos oficiais, os Estados-membros podem aceitar outros documentos não oficiais.

#### Artigo 3º

A República Federal da Alemanha fica autorizada, desde que seja fornecida a prova relativa ao local de proveniência das sementes prevista no artigo 2º, a admitir a comercialização no seu território de plântulas das espécies a seguir indicadas, produzidas a partir de sementes que satisfaçam exigências menos rigorosas quanto à proveniência, nas seguintes condições:

- a) As plântulas de *Quercus sessiliflora* Sal., em número que não exceda 1 000 000, devem ser provenientes de sementes obtidas em povoamentos situados no território da antiga República Democrática Alemã;
- b) As plântulas de *Quercus pedunculata* Ehrh., em número que não exceda 10 000 000, devem ser provenientes de sementes obtidas em povoamentos situados no território da antiga República Democrática Alemã;
- c) As plântulas de *Fagus sylvatica* L., em número que não exceda 250 000, devem ser provenientes de

sementes obtidas em povoamentos situados no território da Checoslováquia;

- d) As plântulas de *Picea abies* Karst., em número que não exceda 500 000, devem ser provenientes de sementes obtidas em povoamentos situados nos territórios da antiga República Democrática Alemã ou da Checoslováquia.

#### Artigo 4º

As autorizações previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º e no artigo 3º, se disserem respeito a uma primeira comercialização no território dos Estados-membros, caducam em 30 de Novembro de 1992. Se não disserem respeito à primeira comercialização, as mesmas autorizações caducam em 31 de Dezembro de 1994.

#### Artigo 5º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 1 de Janeiro de 1993, as quantidades de sementes ou, se for caso disso, de plântulas sujeitas a exigências reduzidas que foram admitidas para primeira comercialização no seu território a título da presente decisão. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

#### Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

## LEGENDA

Os Estados-membros e os países de proveniência são indicados por ordem das abreviações que designam os Estados de acordo com o código internacional utilizado para os automóveis.

1. *Estados-membros*

B	=	Reino da Bélgica
D	=	República Federal da Alemanha
D (EST)	=	o território da antiga República Democrática Alemã
DK	=	Reino da Dinamarca
E	=	Reino de Espanha
F	=	República Francesa
GB	=	Reino Unido
GR	=	Grécia
I	=	República Italiana
IRL	=	Irlanda
L	=	Grão-Ducado do Luxemburgo
NL	=	Reino dos Países Baixos
P	=	República Portuguesa

2. *Países de proveniência*

A	=	Áustria
BG	=	Bulgária
CDN	=	Canadá
CDN (BC)	=	Canadá (British Columbia)
CDN (QCI)	=	Canadá (Queen Charlotte Island)
CH	=	Suíça
CS	=	Checoslováquia
H	=	Hungria
J	=	Japão
N	=	Noruega
PL	=	Polónia
PL (Ca)	=	Polónia (Cárpatos)
R	=	Roménia
S	=	Suécia
SU	=	União Soviética
TR	=	Turquia
USA	=	Estados Unidos da América
YU	=	Jugoslávia

3. *Outras abreviações*

exc.	=	excepto
máx. alt.	=	altitude máxima

## ANEXO — BILAG — ANLAGE — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Abies alba Mill.		Fagus silvatica L.		Larix decidua Mill.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência
B	25	R	4 000	R (max. alt. 900 m)	40	CS (Sudeten strain) PL (max. alt. 900 m)
D	900	D(EST), CS, R, CH, YU	20 000	D(EST), CS, R, CH	100	CS
DK	700	R, PL	16 800	R, CS, CH, YU, PL, BG	25	CS, PL
E	—		—		25	YU, A
F	—		10 000	F	500	CH, CS, PL, F
GB	10	EEC	7 000	EEC, R, CS, H, YU	250	EEC, A, CS, YU, PL
GR	—		—		—	
I	—		2 000	I	—	
IRL	—		100	R, CS, YU, EEC	—	
L	—		—		—	
NL	75	R	5 000	R	50	CS
P	—		—		—	
Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Larix leptolepis (Sieb. & Zucc.) Gord.		Picea abies Karst.		Picea sitchensis Trautv. & Mey.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência
B	60	J (Hokkaido, Nagano)	80	PL (Carpathians) R (max. alt. 900 m) CS (max. alt. 900 m)	50	USA (Washington)
D	—		200	CS, R, D(EST), PL, H, SU	300	CDN (QCI, West Coast) USA (Washington)
DK	65	J	100	CS, SU	420	CDN (QCI) USA (Washington)
E	50	J	100	YU, D	100	USA (Washington, Oregon)
F	200	J (Hokkaido)	400	PL (zones II, VIII)	400	USA (Washington, Oregon)
GB	300	EEC, J	250	R, CS, EEC	1 000	USA (Washington, Oregon) CDN (British Columbia)
GR	—		—		—	
I	120	J (Hokkaido)	—		—	
IRL	75	J	40	EEC, CS, R	250	USA (Washington) CDN (QCI)
L	—		—		—	
NL	50	J	50	CS	25	USA (Washington, Oregon) CDN (QCI)
P	—		—		—	

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Pinus nigra Arn.		Pinus silvestris L.		Pinus strobus L.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência
B	50	YU (exc. Dalmatia)	—		40	CDN (Ontario) USA, YU
D	300	YU	150	PL, D(EST)	150	D, USA (Appalachians), CS
DK	200	TR, YU	210	N, S, SU, PL	50	USA
E	1 000	YU, A, F, D, E	1 000	E	10	USA
F	300	BG (Kustendil)	200	PL (zone II)	—	
GB	150	EEC, A	200	EEC	20	USA
GR	—		—		—	
I	—		—		50	USA (Eastern States)
IRL	2	EEC, A	4	EEC	—	
L	—		—		—	
NL	60	A, YU	—		75	CDN (Ontario) USA (Appalachians)
Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Pseudotsuga taxifolia (Poir.) Britt.		Quercus borealis Michx.		Quercus pedunculata Ehrh.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência
B	500	USA (Washington, West of Cascades) (max. alt. 610 m)	—		8 000	R, YU (Save Valley)
D	6 000	USA (Washington, Oregon) CDN (British Columbia)	2 000	D(EST), CS, USA	15 000	D(EST), YU
DK	125	USA (Washington)	—		4 500	S, PL
E	300	USA (Washington, Oregon)	1 000	EEC	2 000	EEC
F	2 800	USA (Washington, Oregon, California)	50 000	F	110 000	F
GB	500	USA (Washington, Oregon) CDN (British Columbia)	1 500	EEC, USA, CDN	35 000	EEC, CS, YU, H, PL
GR	—		—		—	
I	450	USA (Oregon, North California)	—		3 000	I
IRL	50	USA (Washington, North Oregon)	250	USA, CS, EEC	1 500	EEC, YU, R, CS
L	10	USA Washington, West of Cascades) (max. alt. 610 m)	—		—	
NL	—		10 000	PL, R	50 000	PL, R
P	—		—		—	

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Quercus sessiliflora Sal.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência
B	8 000	R
D	—	
DK	61 000	N, PL
E	2 000	EEC
F	160 000	F
GB	35 000	EEC, CS, H, YU, PL
GR	—	
I	2 000	I
IRL	400	EEC, YU, R, CS
L	—	
NL	10 000	PL, CS
P	—	